



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001596-37.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS FERNANDO DE FREITAS CORDEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001596-37.2025.8.26.0521

Agravante: Carlos Fernando de Freitas Cordeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 17964

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto – Não acolhimento – Ausência do requisito subjetivo – Diante dos apontamentos constantes do estudo social, emerge dúvida razoável sobre o preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante, a qual deve ser dirimida em favor da sociedade, por se tratar a progressão de regime de matéria afeta à execução penal – Temerária, ao menos por ora, a concessão do benefício – Incidência do princípio “in dubio pro societate” em sede de execução penal – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Carlos Fernando de Freitas Cordeiro** contra a r. decisão acostada à fl. 26, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais da progressão de regime, inclusive o subjetivo, pois ostenta bom comportamento carcerário e o laudo de exame criminológico lhe foi favorável. Ao final, pleiteia seja deferida a progressão de regime e, subsidiariamente, “afastado o prazo determinado de seis meses”.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade

oferecida às fls. 43/47.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 48.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 58/61, opinando pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento.**

De proêmio, vale observar que o agravante é multirreincidente e possui histórico prisional desfavorável, com anotação de três faltas disciplinares graves, incluindo abandono do trabalho e não retorno de saída temporária (fls. 14/22), circunstâncias que, *de per si*, impõem maior cautela na análise do requisito subjetivo da progressão de regime e de outras benesses prisionais.

“In casu”, realizado exame criminológico, tem-se que, embora os relatórios possuam algumas observações favoráveis ao agravante, constou do estudo social que o reeducando, *“durante a entrevista, não demonstrou consciência moral/social”*, bem como que *“talvez seja precoce uma progressão de regime neste momento”* (fl. 35).

Nesse cenário, emerge dúvida razoável sobre o preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante, a qual deve ser dirimida em favor da sociedade, por se tratar a progressão de regime de matéria afeta à execução penal.

Com efeito, na fase da execução penal, incide o princípio “in dubio pro societate”, mormente porque *“o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes”* (TJSP – Agravo em Execução n.º 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

A propósito, impende salientar que, à luz dos princípios da jurisdição da execução penal e do livre convencimento motivado, o magistrado não

está vinculado à conclusão do laudo de exame criminológico, podendo formar sua própria convicção através da análise integral dos relatórios técnicos e de outros elementos da execução penal que eventualmente repercutam na aferição do mérito carcerário. Nesse sentido, o artigo 182 do Código de Processo Penal e precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

Art. 182, CPP. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

[...] Frise-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o Magistrado não está adstrito ao laudo favorável do exame criminológico, o qual poderá formar sua própria convicção acerca do pedido de progressão, com base nos dados concretos da execução da pena” (AgRg no HC n. 419.539/SP, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018), o que ocorreu na espécie. [...] (STJ - AgRg no HC: 615691 SP 2020/0252095-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2021)

Carecedor de interesse o pleito subsidiário de afastamento do prazo de seis meses para novo exame, na medida em que tal prazo não constou da r. decisão recorrida (fl. 26).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator